

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

Interessado: Prefeitura Municipal de Cedro PE

Sec. Municipal de Finanças.

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MARCENARIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, DE ACORDO COM A SOLICITAÇÃO EM ANEXO, em caráter emergencial, de acordo com Decreto Nº 003/2017.

Dados da empresa indicadas:

Empresa	ESPEDITO LEITE FILHO 02397078422
Endereço	RUA PROJETADA, 03, GALPAO, CENTRO
Cidade/UF	CEDRO/PE
CNPJ Nº	21.846.551/0001-40

Responsável Legal: ESPEDITO LEITE FILHO

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

1. Tendo em vista o início de ano e não havendo empresa responsável para serviços de Marcenaria licitado e para dar continuidade aos serviços de urgência das citadas secretarias;

2. O Município não podendo interromper os serviços, tendo que atender satisfatoriamente as secretarias que tem atendimento de urgência como a de Educação e Agricultura, quando se fala em Matadouro Público, por exemplo;

3. Diante de tal necessidade, não nos restou alternativa senão fazer um orçamento nas empresas disponíveis, e verificando o menor valor que se deu a escolha do fornecedor, conforme orçamentos em anexo.

4. É certo, pois, que diante de uma situação urgente, diria emergencial, que exige um agir firme da Administração no sentido de garantir os serviços.

5. Diante do Decreto Municipal Nº 003, de 02 Janeiro de 2017

6. Diante desta situação, passamos a entender que a Lei Federal nº 8.666/93, em seu Art. 24, IV oferecia-nos uma solução viável, por meio de dispensa de licitação. Vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência

da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Como se vê, o dispositivo legal supracitado autoriza a aquisição de uma quantidade determinada de bens em situação de emergência **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.** É evidente que no presente caso a falta dos serviços de marcenaria para atender as escolas (mesas e birôs) e Secretaria de Agricultura (matadouros para o uso de serviços essenciais, acarretará sérios prejuízos para os serviços públicos.

7. Assim posto, estamos convencidos de que o Município pode promover a dispensa de licitação no presente caso, realizando o serviço de Marcenaria de forma direta para atendimento de suas necessidades até que se finalize procedimento de licitação, caso necessite.

8. Como se vê no preâmbulo deste expediente, já escolhemos empresa a ser contratada, tendo em vista sua regularidade documental e o preço dos seus serviços, que o menor entre os orçados.

9. Desse modo, encaminhamos estes autos a Vossa Excelência para que o analisando e, convencendo-se das razões aqui expostas, livremente promova a ratificação nos termos do Art. 24 da Lei nº 8.666/93, determinando sua publicação e consequente contratação, para que surta todos os efeitos legais.

Cedro/PE,07/03/2017.

Amanda Saraiva Leite
Secretária de Finanças
Portaria Nº 026/2017

PARECER JURÍDICO

EMENTA: HIPÓTESE DE DISPENSA DO FORMAL PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO IV DA LEI Nº 8.666/93 – SITUAÇÃO EMERGENCIAL CARACTERIZADA.

O processo em questão requer manifestação da Procuradoria Municipal, acerca da dispensa de licitação, em face de emergência financeira e administrativa (Decreto Nº 003/2017) decretada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MARCENARIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, DE ACORDO COM A SOLICITAÇÃO EM ANEXO”, visando atender as Secretarias Municipais.

Em face de tal situação, há que considerar que a máquina administrativa não pode sofrer descontinuidade na execução dos diversos serviços que são rotineiramente colocados a disposição da comunidade, notadamente quando se trata da necessidade dos referidos bens e materiais que rotineiramente são utilizados na execução das atividades da Administração Municipal.

Dito isto, vale aqui ressaltar que o legislador constituinte, acertadamente, introduziu no nosso ordenamento jurídico constitucional a previsão de que todas as contratações firmadas pela Administração Pública serão realizadas por meio de processo licitatório, ou seja, a regra para a contratação da Administração Pública será sempre o procedimento licitatório.

Contudo, da simples leitura do disposto no artigo 37 da Constituição Federal, verifica-se a imposição de regra para o processo licitatório, bem como a existência de possibilidade de criar leis que dispusesse a respeito da contratação direta, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com relação à possibilidade da Administração Pública contratar diretamente, ou seja, sem a licitação, no caso de emergência, assim prescreve o artigo 24, inciso IV da Lei N^o 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

...

Da leitura do artigo supra, temos que o mesmo refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis a administração.

Marçal Justen Filho^{##}, a respeito do tema ensina que:

A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória do interesse público.

...

No caso específico dos contratos diretos, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produzirá risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo propiciará a concretização do sacrifício a esses valores.

Na ótica desta Procuradoria Municipal e diante dos documentos acostados ao processo de dispensa de licitação, configura situação de emergência e que, por sua vez, autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar a referida dispensa, nos termos do artigo 24, inciso IV da Lei Nº 8.666/93, observando-se disposto no artigo 26 da mesma norma jurídica.

No presente caso, tem-se que restaram demonstrados os requisitos legais exigidos para a configuração da dispensa de licitação, para contratação direta, ou seja, a demonstração concreta e efetiva de potencialidade de dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva eliminar o risco de não atendimento as demandas de obrigação da administração pública.

Outromais, sugiro a Comissão Permanente de Licitação justificativas quanto aos preços, sempre buscado a realização de cotação de preço para a futura contratação, sempre procedendo a contratação com a empresa que apresentar o menor preço e tempo, aliado ao fato do imediato fornecimento após a expedição de autorização de fornecimento, bem encontra-se a contratada regular com o INSS, FGTS e CNDT.

Assim, a celebração do contrato para “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MARCENARIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, DE ACORDO COM A SOLICITAÇÃO EM ANEXO”, com dispensa de licitação é legal, por período máximo de 90 (noventa) dias, prazo de vigência do decreto supracitado acima, bem como por ser razoável para que a administração instaure o procedimento adequado.

Por todo o exposto, bem como pelo que consta dos autos, opinamos pela possibilidade de adoção de dispensa de licitação no presente caso, em razão da emergencialidade apresentada, nos termos do artigo 24, inciso IV da Lei Nº 8.666/93.

Novamente, saliento a necessidade de breve conclusão do processo licitatório em andamento, tendo em vista que a dispensa pretendida é absolutamente excepcional.

Este é o parecer da Procuradoria Municipal.
Cedro/PE, 07/03/2017.

Ronilson Costa Almeida
Procurador Jurídico
Portaria nº 006/2017

